



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000739605**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000380-68.2020.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**ROBERTO MAC CRACKEN**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 35.043**

**APEL.Nº: 1000380-68.2020.8.26.0369**

**COMARCA: MONTE APRAZÍVEL**

**APTE. : SÔNIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA**

**APDO. : BANCO AGIBANK S/A**

CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REAJUSTE C/C DANOS MORAIS. BANCO RÉU QUE SE VALE DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA APELANTE PARA COBRAR JUROS EXTREMAMENTE ABUSIVOS E PROMOVENDO DESCONTOS QUE A PRIVAM DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. Prática abusiva (art. 39, IV e V, CDC). Banco apelado que se valeu da condição da apelante para promover contratação extremamente exagerada e abusiva. COBRANÇA DE JUROS NOS PERCENTUAIS DE 22% a.m e 987,22% a.a. Na atual dimensão do direito civil constitucionalizado, os contratos devem ser observados como forma de assistência mútua, pois quem contrata é o “ser” e não o “ter”, razão pela qual o contrato não possui apenas como elemento teleológico a circulação de riquezas, estando atrelados a uma forma de cooperação entre os contraentes, decorrente de sua função social, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. Cobrança de juros excessivamente elevados, que efetivamente não atendem a função social do contrato, já que visam outorgar vantagem extremamente exagerada ao seu credor, violam a boa-fé objetiva, já que frustram as legítimas expectativas do aderente e, ainda, atentam contra a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural, ainda mais, no caso concreto, a situação de penúria e miserabilidade. Dano moral configurado. Necessidade de determinar o recálculo do contrato para adequação à taxa média de mercado. Restituição de forma simples. Recurso parcialmente provido.

Irresignada com o teor da r. sentença de fls. 426/428 dos autos que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa; insurge-se a autora, ora apelante, alegando, em suma, sobre a desvantagem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exagerada em razão dos juros exorbitantes; a existência de decisão vinculante; necessidade de devolução em dobro; e, existência de dano moral.

Contrarrazões às fls. 519/541.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

De plano, afasta-se a preliminar arguida pelo Banco de inobservância do princípio da dialeticidade, tendo em vista que das razões recursais, com a devida vênua, extrai-se que a autora argumentou a respeito da ilegalidade da taxa de juros.

No mérito, trata-se, em breve síntese, de demanda com pretensão declaratória de nulidade de relação contratual e indenizatória, em que a autora, ora apelante, alegou que firmou contrato com o banco réu que lhe cobrou valores excessivos, não possuindo, por consequência, meios para suportar com despesas básicas.

As provas dos autos demonstram que a parte autora, ora apelante, celebrou contratos com o banco réu, em que se demonstra a efetiva ilegalidade dos juros cobrados e que os percentuais descontados em sua conta corrente ultrapassam os limites do aceitável.

A apreciação do contrato de fls. 26/29



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprova que o Banco cobrou juros remuneratórios na monta de 22% a.m e 987,22% a.a.

Portanto, nitidamente abusivos.

Analisando o contrato firmado entre as partes e confrontando-o com as médias de mercado, verifica-se haver abusividade nas taxas de juros cobradas, em nítida desproporção com as taxas médias de mercado.

Tomando-se em conta a forma de pagamento do capital emprestado e as altas taxas de juros aplicadas, constata-se que as parcelas descontadas seriam incapazes de amortizar o capital sem comprometer o sustento da parte consumidora.

Ainda mais, pelo princípio da transparência (art. 46, do CDC), os contratos que regulam a relação de consumo não obrigam o consumidor quando não lhe for dado prévio conhecimento do seu conteúdo ou quando o instrumento for redigido de modo a dificultar a compreensão do seu conteúdo quando ao seu alcance e sentido, assim, na verdade, competia ao banco réu demonstrar que a apelante teve conhecimento efetivo do conteúdo da obrigação e do seu respectivo alcance, bem como se, durante a relação contratual, lhe foi dada oportunidade para conhecer os encargos e valores incidentes, não se mostrando razoável, como é de praxe por entidades dessa natureza, principalmente a instituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira demandante, valer-se das condições do consumidor para celebrar contratos, no afã da obtenção de crédito, cobrando encargos ilegais, principalmente pelas peculiaridades do caso concreto.

Não sendo as informações inerentes à contratação formalizadas de forma clara e prontamente visível, o serviço financeiro deve ser reputado defeituoso, nos termos do artigo 14, “caput”, da Lei nº. 8.078/90.

Ora, não se mostra razoável a alegação de que a consumidora teria conhecimento efetivo do que estava contratando, dos valores contratados, da extensão da avença e dos seus respectivos efeitos, inclusive, da forma como as instituições financeiras cobram e manipulam os frutos civis nas operações bancárias, configurando, na verdade, conduta abusiva e ilegal do réu, gerando, sem dúvidas, danos morais à apelante, mormente pelos percentuais deduzidos, que, com certeza, privaram a apelante dos meios mínimos e indispensáveis para sua sobrevivência.

Na verdade, o réu, como se observa dos autos, aproveitou-se da condição da apelante, impondo frutos civis excessivamente exagerados, não podendo agora, sendo, inclusive, forma pouco crível, alegar, sem maior profundidade, que a apelante teve efetivo conhecimento do que e do quanto estava contratando.

Inclusive, à luz do que é cobrado no CDI,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anualmente, há uma diferença extremamente expressiva se comparado tal valor às taxas de juros estipuladas, sendo que supera a casa de 900% a.a.

Desta forma, a toda evidência a proporcionalidade e a razoabilidade restaram, efetivamente, não atendidas, o que não pode ser suportado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Merece ser consignado, que na atual dimensão do direito civil constitucionalizado, que os contratos devem ser observados como forma de assistência mútua, pois quem contrata é o “ser” e não o “ter”, razão pela qual os contratos não possuem apenas como elemento teleológico a circulação de riquezas, estando atrelados a uma forma de cooperação entre os contraentes, decorrente de sua função social, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, já que, como dito, juros de **22% a.m e 987,22% a.a**, efetivamente não atendem a função social do contrato, já que visam outorgar vantagem extremamente exagerada ao seu credor, violam a boa-fé objetiva, já que frustram as legítimas expectativas do aderente e, ainda, atentam contra a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que tal cobrança excessiva pode levar a pessoa natural, ainda mais, no caso concreto, a situação de penúria e miserabilidade.

Ademais, o caso concreto caracteriza efetiva prática abusiva, na forma do artigo 39, incisos IV e V, do Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa do Consumidor, uma vez que o apelado exigiu vantagem excessivamente exagerada (art. 51, § 1º, inciso III, do CDC) e se prevaleceu da condição do consumidor para impingir-lhe seus serviços, sendo que, como é cedido, a prática abusiva é em potencial, ou seja, configura ato ilícito por sua própria natureza, independentemente da existência de prejuízo, o qual, na hipótese dos autos, se encontra efetivamente materializado, pois o apelado cobrou juros efetivamente abusivos de pessoa que não teria conhecimento de sua ocorrência, valendo-se da situação da consumidora.

Registre-se que, ainda que os juros não estejam limitados a 12% ao ano (Súmulas nº 596, 648; Súmula Vinculante nº 7, do STF; Súmula 382, STJ), constata-se que discrepam da média de mercado, tornando-se manifestamente abusivos, inclusive por não haver qualquer justificção plausível para a elevação pelo risco da operação.

Segundo disposição legal, compete ao Conselho Monetário Nacional expedir ato para limitação, “*sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros*” que, entretanto, ainda não exerceu essa prerrogativa (art. 4, IX, Lei 4595/64).

Para o caso, não se discute que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em v. Acórdão paradigma,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A princípio, a Nobre e Culta Ministra Nancy Andrighi, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca da discrepância substancial, o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

***“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”.*** (os destaques não constam no original).<sup>1</sup>

Esta Egrégia Vigésima Segunda Câmara de

<sup>1</sup> STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, em caso análogo, considerou como discrepância substancial a taxa praticada pelo dobro da média de mercado para operações similares, apurada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona:

**“A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro da média de mercado para operações similares, apurada pelo Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>) cf. apelação nº 3.005.817-8, da Comarca de Santo Anastácio, Relator Des. Campos Mello, julgada em 19.03.2009).<sup>2</sup>**

Vide, também:

**“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec.Esp. 327.727/SP, 4a T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166).**

**O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo**

<sup>2</sup> TJ-SP Apel. 9226326-84.2005.8.26.0000, 22ª Câmara Dir.Priv., Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142). Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C. P. C, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada.**”<sup>3</sup>

Desta forma, tem-se que a taxa de juros contratada deverá ser alterada visando à sua redução pela taxa média praticada por instituições financeiras no período, recalculando-se a dívida, para afastar o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido.

Esta relatoria, aliás, já julgou no mesmo sentido: Apelação Cível 1020522-76.2017.8.26.0344, julgada em 28/02/2019; Apelação Cível 1008751-33.2015.8.26.0066, julgada em

<sup>3</sup> TJ-SP Apel. 9145248-68.2005.8.26.0000 (3.005.817-8) 22ª Câm.Dir.Priv.Rel.Des. Campos Mello, j. 19.3.09



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/01/2019; Apelação Cível 1000063-41.2018.8.26.0369, julgado em 17/07/2018; e, Apelação Cível 1000949-46.2015.8.26.0595, julgado em 06/04/2017.

Ainda, no mesmo sentido esta Colenda Câmara: Apelação Cível 1001867-66.2018.8.26.0103, Des. Edgard Rosa, julgado em 16/05/2019; Apelação Cível 1003835-73.2017.8.26.0554; Des. Alberto Gosson, Data do Julgamento: 19/04/2018; Apelação Cível 1008573-54.2018.8.26.0624, Des. Hélio Nogueira, julgado em 30/04/2019; e, Apelação Cível 1005155-90.2017.8.26.0609, Des. Matheus Fontes, julgado em 31/01/2019.

Assim sendo, tem-se que a taxa de juros contratada deverá ser alterada visando à sua redução pela taxa média praticada por instituições financeiras no período, recalculando-se a dívida, para afastar o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo do requerido.

Já a repetição do indébito em dobro depende da presença de má-fé por parte da Instituição Financeira, o que não se verifica.

Por consequência, o recurso merece parcial provimento para que o requerido seja condenado à restituição na quantia correspondente ao valor descontado a maior, com incidência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de correção monetária a partir de cada desconto, ou seja, da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do C. STJ e juros de 1% a partir da citação, porém, na forma simples, e não em dobro como pleiteia a autora, em virtude da ausência de comprovação da má-fé.

É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

...

**2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.**

**3. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 1118535/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).**

Conforme acima consignado, restando comprovada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: *“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”*.<sup>4</sup>; *“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em*

<sup>4</sup> STJ – REsp nº 698772/MG.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*enriquecimento sem causa.”<sup>5</sup>; e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).*

Por seu turno, a indenização por danos morais, deve ser arbitrada em R\$ 15.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que é**

<sup>5</sup> STJ - REsp 797836/MG.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no AREsp 238816/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013) (o grifo não consta do original)

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Desse modo, em conclusão, o pedido deduzido na presente ação deve ser julgado procedente, condenando o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Outro não é o entendimento adotado pelo Ilustre e Nobre Desembargador Campos Mello, nos autos de apelação nº 1005372-98.2013.8.26.0278, desta Colenda Câmara, julgado em 11.06.2015, a respeito da existência de dano moral, o qual também se utiliza como fundamento do presente recurso, em parte transcrito, bem deixou registrado que: “... No mais, a análise dos autos permite a conclusão segura de que ficou configurado o dano extrapatrimonial alegado pela autora, o qual se refere aos transtornos na busca da recomposição do seu patrimônio. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara em hipótese análoga (cf. Ap. 1.231.669-8, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 30.1.07). Além disso, o fato acarretou indisponibilidade do numerário durante prazo que, para pessoas que tem a renda comprometida com gastos ordinários e mensais, é aflitivo. É exatamente o caso dos autos. Além disso, prevalece na espécie a função punitiva que a indenização também deve ter. Trata-se de situação que refoge daquilo que razoavelmente pode ser admitido, algo que decorre das máximas da experiência, fruto da observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do C. P. C.). Relembre-se inicialmente que a indenização, nas hipóteses em que há dano moral, tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense Ed., 1989, p. 67; Delfim Maya de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Sérgio Severo, “Os Danos Extrapatrimoniais”, Ed. Saraiva, 1996, p. 191; João Casillo, “Dano à Pessoa e sua Indenização”, Ed. RT, 2ª ed., 1994, p. 83; Clayton Reis, “Avaliação do Dano Moral”, Ed. Forense, 1998, pp. 82, 122 e 126). É sabido também que fixação excessiva deve ser evitada, visto que gera enriquecimento indevido do ofendido (STJ Rec. Esp. 596.438/AM, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 24.5.04, p. 283). ...” – o grifo não consta do original.*

Por consequência, o recurso da autora merece parcial provimento.

Por derradeiro, com todas as vênias, a Turma Julgadora, nos limites da sua competência, resolve determinar a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício com aviso de recebimento, ou por mensagem eletrônica, com a devida comprovação do recebimento, para as Nobres Instituições públicas a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias no presente caso, no que for de sua atribuição:

-Defensoria Pública do Estado de São Paulo,  
Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor: Rua Boa Vista, 103,  
6º andar, São Paulo, SP, CEP 01014-001;

-Fundação de Proteção e Defesa do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor - Procon/SP Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930  
Barra Funda, São Paulo SP, CEP 01152-000;

-Banco Central do Brasil BACEN Gabinete do  
Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º  
andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul  
Distrito Federal, CEP 70074-990

Diante do exposto, dá-se parcial provimento  
ao recurso da autora para condenar o apelado a pagar à apelante a  
quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais,  
corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súm. 362, do  
C.STJ), bem como danos materiais, de forma simples, corrigidos a  
partir da data do efetivo prejuízo (Súm. 43 do C.STJ) e os juros de  
mora de ambos a partir da citação, em razão da responsabilidade  
contratual. Em virtude da sucumbência mínima, o requerido é  
condenado também ao pagamento das custas, despesas processuais e  
honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da  
condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de  
Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator